



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712896 - SC (2024/0293828-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BANCO -----  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO HENRIQUE PALUSZKIEWICZ BRUCHMANN -  
RS088728  
GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275  
**AGRAVADO** : -----  
**ADVOGADO** : CAIO CESAR AUADA - SC034838A

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. PRODUÇÃO DOS MESMOS EFEITOS JURÍDICOS QUE O DINHEIRO. RECONHECIMENTO. INDICAÇÃO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. IRRELEVÂNCIA. ART. 835, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

### DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO -----.  
(BANCO -----) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea a,

da CF, BANCO ----- alegou a violação dos arts. 835, § 2º, 848, § único, do CPC, ao sustentar que **(1)** a lei processual prevê a possibilidade de o devedor apresentar seguro como forma de garantia de pagamento do débito; **(2)** o seguro garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídico que o dinheiro; **(3)** a garantia ofertada não acarreta nenhum prejuízo ao credor.

### Do seguro garantia

Em suas razões recursais BANCO ----- defendeu a possibilidade de ser

utilizado o seguro como forma de garantir o juízo, já que produz os mesmos efeitos que o dinheiro.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reproduziu os fundamentos utilizados pelo juízo monocrático, em que, apesar de admitir a substituição de dinheiro por seguro garantia judicial, essa possibilidade somente é aceita em casos excepcionais, quando cabalmente justificada e comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, sendo ressaltado ainda que:

*Ora, o depósito judicial de dinheiro não se mostra inviável para o banco agravante, nem tampouco acarretaria grave prejuízo à sua atividade empresarial, haja vista se tratar de instituição de grande capacidade financeira. Assim, não se verifica qualquer justificativa pela qual a casa bancária não tenha efetuado o depósito integral do débito, em dinheiro, e não apenas da parte incontroversa. (e-STJ, fls. 102).*

Entretanto, esta Corte Superior já reconheceu que a apresentação do seguro garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, para fins de garantia do juízo, não podendo ser rejeitada pelo exequente, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a saber se o seguro-garantia judicial pode ser recusado como garantia do juízo apenas pelo fato de conter, na respectiva apólice, prazo de validade determinado e cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado.
3. O § 2º do art. 835 do CPC/2015, para fins de substituição da penhora, equiparou a dinheiro a fiança bancária e o seguro-garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de 30% (trinta por cento).
4. Em que pese a lei se referir a "substituição", que pressupõe a anterior penhora de outro bem, o seguro-garantia judicial produz os

*mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.*

5. *A idoneidade da apólice de seguro-garantia judicial deve ser aferida mediante verificação da conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, no caso, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob pena de desvirtuamento da verdadeira intenção do legislador ordinário.*
6. *A simples fixação de prazo de validade determinado na apólice e a inserção de cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado da decisão não implicam, por si só, inidoneidade da garantia oferecida.*
7. *A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. Se não renovada a cobertura ou se o for extemporaneamente, caracterizado estará o sinistro, de acordo com a regulamentação estabelecida pela SUSEP, abrindo-se para o segurado a possibilidade de execução da apólice em face da seguradora.*
8. *Na hipótese de haver cláusula condicionando o sinistro ao trânsito em julgado para fins de execução da garantia (apólice), como forma de harmonizar o instituto com o ordenamento processual como um todo, admite-se a recusa da garantia ou da substituição da penhora, pelo juízo da execução, a partir das especificidades do caso e mediante decisão fundamentada, se a objeção do executado não se mostrar apta, a princípio, à desconstituição total ou parcial do título.*
9. *Julgada a impugnação, poderá o juiz determinar que a seguradora efetue o pagamento da indenização, ressalvada a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo tomador, nos moldes do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015.*
10. *Recurso especial provido.*

(REsp n. 2.025.363/GO, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Portanto, o fato de o BANCO ----- ser instituição financeira de grande capacidade financeira não impede o oferecimento de seguro como forma de garantir o juízo, tendo em vista que a própria lei equiparou o dinheiro a *fiança bancária* e o *seguro garantia judicial*, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento (art. 835, § 2º, do CPC).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, aceitando o seguro como garantia do juízo.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPD.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator